



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 143/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90254/2025 - SECOM
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0007.009187.00162/2024-14**

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 254/2025 - COMPRASGOV N.º 90254/2025 - SECOM**, cujo objeto é a *contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, instalação e desinstalação de aparelhos de refrigeração, e elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), a fim de atender às necessidades das unidades que compõem o Sistema Público de Comunicação do Estado do Acre.*

O **Pregão Eletrônico SRP N.º 254/2025 - COMPRASGOV N.º 90254/2025 - SECOM**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 11.06.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Lote: 01 (um) Lote com 152 (cento e cinquenta e dois) itens.

A Pregoeira solicitou o envio de propostas de preços das empresas: **HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, JP SERVICOS DE INSTALACAO, GAMMA SERVICOS DE CENTRAIS, ECOAR CLIMATIZACAO LTDA, A. WAGNER L. DA SILVA LTDA, N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA e JB MASTER FRIO REFRIGERACAO LTDA**, tendo em vista, que as 05 (cinco) primeiras empresas estavam apresentando o valor total com indícios de inexequibilidade.

Após o recebimento das propostas de preços, esta Pregoeira encaminhou para o **Sistema Público de Comunicação do Estado do Acre - SECOM**, para análise.

Como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS N.º 23/2025/SECOM**, documento SEI nº (0016047043) de 30.06.2025, elaborada pela Sarah Janne Sales Modesto, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Portaria Secom nº 15, ratificado através do Ofício nº 500/2025/SECOM, documento SEI nº (0016155834), de 30.06.2025, assinado pela Secretária de Estado de Comunicação, Nayara Maria Pessoa Lessa, Decreto nº 17-P de 1º/1/2023.

A análise, em seu teor de forma sumária, conclui-se pela desclassificação das empresas **HERMENKLAY PICANCO ALMEIDA, JP SERVIÇOS, GAMMA, ECOAR, A. WAGNER e NEN COMÉRCIO**, em razão da ausência de comprovação da exequibilidade e/ou irregularidades na composição do valor global da

proposta. Por outro lado, a proposta da empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** atende aos requisitos do edital, sendo considerada aceita a proposta.

Foi verificado pela Pregoeira que a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** não enviou na proposta de preços os lances ofertados no sistema COMPRASNET e nem os valores negociados via chat. Continuando, a pregoeira solicitou a nova proposta de preços atualizada e mandou novamente para paracer técnico.

Como resposta, recebemos a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 24/2025/SECOM**, documento SEI nº (0016304612) de 11.07.2025, elaborada pela Sarah Janne Sales Modesto, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Portaria Secom nº 15, ratificado através do Ofício nº 542/2025/SECOM, documento SEI nº (0016343627), de 11.07.2025, assinado pela Secretária de Estado de Comunicação, Nayara Maria Pessoa Lessa, Decreto nº 17-P de 1º/1/2023.

A análise, em seu teor de forma sumária, diz que:

"A empresa JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA reapresentou sua proposta após diligência determinada pelo pregoeiro, que identificou necessidade de adequações quanto à compatibilidade entre os valores propostos e os lances registrados na sessão pública.

Atendendo às orientações emitidas pelo pregoeiro e por esta unidade técnica, a empresa realizou os devidos ajustes em sua proposta, demonstrando conformidade com os critérios de aceitabilidade estabelecidos no edital e o sistema comprasnet, especialmente quanto à estrutura de preços, forma de apresentação e aderência às exigências técnicas do Termo de Referência.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral das orientações expedidas e a compatibilidade da proposta com os princípios da legalidade, vantajosidade e exequibilidade, esta unidade técnica considera a proposta apresentada devidamente aceita, para os fins do certame em questão."

Prosseguindo, a Pregoeira julgou a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** *clasificada e habilitada*.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e a empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, registrou sua intenção de recurso.

Assim, foi aberto o prazo para que a licitante apresentasse suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

DA INTENÇÃO DO RECURSO

A empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, manifestou via sistema COMPRASNET a intenção de recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recurso, a empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou as razões recursais, conforme anexo no SEI:

Recurso **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, documento SEI nº (0016513992).

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ultrapassado o prazo para manifestação, a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** apresentou as contrarrazões, conforme anexo no SEI:

Contrarrazão **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, documento SEI nº (0016513994).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- Sua proposta seria mais vantajosa.
- Os atestados apresentados comprovariam a capacidade técnica suficiente, e
- A empresa declarada vencedora não possuiria CNAE compatível com o objeto da licitação.

Como dito anteriormente, esta Pregoeira encaminhou para parecer técnico as propostas de preços das empresas e para subsidiar a decisão recursal foi encaminhado o recurso e as contrarrazões para análise.

O Parecer 18/2025/SECOM, SEI nº (0016520265) concluiu dizendo que:

"Ficou evidenciado que os valores ofertados pela recorrente em diversos itens apresentam **expressiva defasagem em relação aos preços historicamente praticados pela própria empresa**, sem que tenham sido apresentadas justificativas técnicas adequadas que comprovem a viabilidade da execução dos serviços propostos. Tal circunstância caracteriza **inexequibilidade**, nos termos do edital e da legislação vigente, comprometendo a consistência da proposta.

Ademais, restou comprovado que a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** apresentou documentação completa, inclusive atestados de capacidade técnica específicos, bem como possui **CNAE compatível com o objeto licitado**, conforme descrição oficial da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (IBGE), afastando as alegações de irregularidade na habilitação."

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Por fim, com base no Edital e nos Pareceres Técnicos apresentado pelo Sistema Público de Comunicação do Estado do Acre - SECOM e as devidas justificativas, com base nas legislações apresentadas anteriormente, será mantida a decisão desta Pregoeira de classificar e habilitar a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, para o Lote Único.

Esse é o entendimento desta Pregoeira.

DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **N. E N. COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, para o Lote Único,

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 165, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Bruna S. de A. Gotelip
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT**, Pregoeira, em 23/07/2025, às 11:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016528969** e o código CRC **E9DACEB0**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 596/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0007.009187.00162/2024-14
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 254/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SISTEMA PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - SECOM
OBJETO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PMOC
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Recurso Administrativo da empresa N. E. N. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da classificação da empresa JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 254/2025, teve a sua sessão de abertura no dia 11/06/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A Pregoeira encaminhou as propostas de preços das 07 (sete) empresas melhores classificadas para Órgão Demandante para análise e emissão de Parecer Técnico e análise de exequibilidade dos valores ofertados em sessão pública.

Em 07/07/2025, foi realizada a reabertura da sessão pública, ocasião em que foi dado publicidade quanto a análise das propostas de preços das empresas: **HK ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO, JP SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR LTDA, ECOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA, A.WAGNER L. DA SILVA LTDA, N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, JB MASTER FRIO REFRIGERACAO LTDA.**

A empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERACAO LTDA** restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora da disputa licitatória.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERACAO LTDA** apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica da proposta de preços foi realizada pela servidora **Sarah Janne Sales Modesto** - Chefe da Divisão de Licitações e Contratos - SECOM (SEI 0016047043).

VIII – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda do SISTEMA PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - SECOM, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento (SEI 0016528969).

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação da empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERACAO LTDA** no processo licitatório.

A empresa recorrente alega, em síntese, que sua proposta seria mais vantajosa, que teria comprovado capacidade técnica para executar os serviços licitados, e que a empresa declarada vencedora apresentaria irregularidade quanto ao enquadramento de sua atividade econômica (CNAE). Contesta também a avaliação da inexecuibilidade de seus preços e invoca a aplicação do formalismo moderado.

DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente sustenta que sua proposta apresentava valores inferiores aos da empresa declarada vencedora (**JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**), sendo, portanto, **mais vantajosa sob o critério do menor preço**, o que, segundo a empresa, deveria ter sido levado em conta pela Administração.

Ocorre que a análise técnica demonstrou que os valores ofertados estavam **bem abaixo da média histórica da própria empresa**, sem justificativa técnica, o que configurou **inexecuibilidade**. A proposta da recorrente foi desclassificada com base na análise técnica que comparou os valores ofertados com os praticados em contratos anteriores da própria empresa. Após comparativo com notas fiscais, a análise demonstrou reduções superiores a 70% nos preços ofertados para diversos itens de desinstalação de equipamentos, sem apresentação de justificativas técnicas para tanto conforme demonstrado pelo parecer técnico da SECOM e reiterado na decisão administrativa.

A legislação vigente (art. 59, III da Lei nº 14.133/2021) autoriza a desclassificação de propostas com indícios de inexecuibilidade, especialmente quando a empresa não comprova sua viabilidade de execução.

DA SUPOSTA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA PELA RECORRENTE

A recorrente sustenta que os atestados apresentados comprovariam sua aptidão para os serviços de desinstalação de equipamentos de climatização nas capacidades exigidas (de 12.000 a 60.000 BTUs).

No entanto, conforme a decisão administrativa e as contrarrazões da **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, os atestados da empresa **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não indicam de forma **expressa e individualizada** todos os serviços exigidos no edital.

Assim, a ausência de descrição clara e compatível no documento apresentado constitui fundamento legítimo para desclassificação.

DO CNAE DA EMPRESA VENCEDORA

A alegação da recorrente sobre a suposta incompatibilidade do CNAE da **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** também foi afastada. Conforme consta do parecer técnico e das contrarrazões, a empresa vencedora possui como atividade secundária o CNAE 95.21-5/00, o qual, segundo o IBGE, compreende manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, incluindo ar-condicionado de uso doméstico e industrial, atendendo ao objeto da licitação.

DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente sustenta que houve excesso de formalismo e que eventuais falhas seriam sanáveis. Entretanto, conforme entendimento da própria jurisprudência citada, o formalismo moderado não se aplica quando há ausência de documentos essenciais ou inconsistência na exequibilidade da proposta.

Diate de exposto, conclui-se que a empresa recorrente **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa recorrida **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA** permanecer classificada e habilitada no processo licitatório.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, e no

mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**. Ato contínuo, manter o julgamento da pregoeira, consignada na decisão (SEI 0016528969), declarar vencedora no certame a empresa **JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 24 de julho de 2025.

Lizandra Nascimento de Araújo
OAB/AC 5.343
Departamento Jurídico - DEPJU/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **LIZANDRA NASCIMENTO DE ARAUJO, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 24/07/2025, às 13:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016548277** e o código CRC **0AE82D07**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 98/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0007.009187.00162/2024-14
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90254/2024 - SECOM
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	SISTEMA PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - SECOM
OBJETO:	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PMOC
RECORRENTE:	N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA:	JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
RECORRIDA:	PREGOEIRA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90254/2024 - SECOM (SEI nº 0007.009187.00162/2024-14), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 596/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0016548277) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente N. E. N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira nº 143/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI 0016528969) que manteve a decisão de classificar e habilitar a empresa JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA, para o **Lote único**, ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, Sistema Público de Comunicação do Estado do Acre - SECOM, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 24/07/2025, às 13:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016555375** e o código CRC **C34392F7**.

